



H Σ M Σ R A

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOL CONSIG
CNPJ/MF 47.117.855/0001-60
(CONSULTA FORMAL)**

DATA, HORA E LOCAL: Assembleia realizada mediante Consulta Formal encaminhada aos cotistas do Fundo nos termos da regulação em vigor e com resultado apurado aos 19 dias do mês de fevereiro de 2025, às 11 horas, na sede social da **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, (“Administradora”), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 39.669.186/0001-01, Administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOL CONSIG** (“Fundo”).

CONVOCAÇÃO: Convocação e modelo de Manifestação de Voto enviados por correio eletrônico endereçado a cada cotista, nos termos do Regulamento do Fundo, e da legislação vigente.

PRESENÇA: Foram recepcionadas as manifestações de voto dos Cotistas da classe única do Fundo, representando 82,34%, aproximadamente, das subclasses de cotas emitidas pelo Fundo.

MESA: Presidente: Maria Antonietta Lumare; Secretária: Andressa Navarrete Aio.

ORDEM DO DIA: Aprovar em sede de assembleia geral extraordinária: **(1)** a inclusão da Cogestora **ITER GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Magalhaes de Castro, nº 4800, 10º andar, CJ 101, Edifício Park Tower, CEP 05.676-120, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.543.934/0001-00, com a respectiva definição das atividades da Gestora e da Cogestora; **(2)** a alteração dos seguintes itens do Regulamento do Fundo: **2.1)** Parte Geral: a) alteração da definição de “Contraparte de Derivativos Autorizada” no item 2.1; **2.2)** Anexo Descritivo da classe única (“Anexo I”): **a)** alteração do público-alvo da classe única do Fundo passando de investidores qualificados para público em geral, com a vedação da aquisição de Cotas Subordinadas pelo público em geral, podendo ser adquiridas apenas por Investidores Qualificados; **b)** exclusão da Consultora, **YMT CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E MARKETING LTDA.**, com sede na cidade de Barueri, estado de São Paulo, na Avenida Campinas, 192, Residencial Tamboré, CEP 06458-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.768.510/0001-98, do Regulamento do Fundo, bem como a exclusão da previsão de contratação deste serviço; **c)** inclusão das definições de “Entidades Consignatárias”, “Índice de Arrecadação na Conta Fiduciária”, “Índice de Atraso de 30 dias”, “Índice de Atraso de 60 dias”, “Índice de Atraso de 90 dias”, “Índice de Perda Líquida”, “Índice de Pré-Pagamento” e “Índice de Resolução de Endosso”, no item 4.1; **d)** alteração da política de investimento em relação ao item 5.14.1; **e)** alteração dos critérios de elegibilidade, alterando a alínea “d” do item 6.1; **f)** inclusão de novo item 8.3 com a consequente renumeração dos demais itens; **g)** alteração das taxas previstas no item 12.2; **h)** inclusão do fator de risco de mutação dos direitos creditórios no item 16.1, IV, “xxxix”; **i)** alteração da previsão de eventos de avaliação com a inclusão dos incisos “X” a “XIX” no item 17.1; **j)** exclusão dos encargos específicos da classe previstos nos incisos “II” a “VII” do item 20.1; **2.3)** Apêndice das Cotas Seniores da Classe Única: **a)** alteração do item 1.4; **b)** a exclusão do item 1.16, com a renumeração do item seguinte; **(3)** a consolidação do Regulamento do Fundo para refletir as deliberações aprovadas; e **(4)** a autorização para a Administradora praticar todos os atos para cumprimento das deliberações ora tomadas.



H Σ M Σ R A

DELIBERAÇÕES: Após análise das respostas dos Cotistas da classe única do Fundo à Consulta Formal, foram apurados os seguintes resultados, representando, 82,34%, aproximadamente, das subclasses de cotas emitidas pelo Fundo, os quais aprovaram por unanimidade, sem qualquer restrição ou ressalva, as seguintes matérias

(1) A inclusão da Cogestora **ITER GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Magalhaes de Castro, nº 4800, 10º andar, CJ 101, Edifício Park Tower, CEP 05.676-120, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.543.934/0001-00, com a respectiva definição das atividades da Gestora e da Cogestora.

(2) A alteração dos seguintes itens do Regulamento do Fundo:

2.1) Parte Geral:

a) Alteração da definição de “Contraparte de Derivativos Autorizada” no item 2.1, que passará a vigorar conforme segue:

“Contraparte de Derivativos Autorizada: de *significa a instituição financeira com rating AA ou acima emitido pela Fitch, S&P ou Moody’s, que celebre um CGD com o FUNDO;”*

2.2) Anexo Descritivo da classe única (“Anexo I”):

a) Alteração do público-alvo da classe única do Fundo passando de investidores qualificados para público em geral, com a vedação da aquisição de Cotas Subordinadas pelo público em geral, podendo ser adquiridas apenas por Investidores Qualificados.

b) Exclusão da Consultora, YMT CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E MARKETING LTDA., com sede na cidade de Barueri, estado de São Paulo, na Avenida Campinas, 192, Residencial Tamboré, CEP 06458-000, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ/MF 35.768.510/0001-98, do Regulamento do Fundo, bem como a exclusão da previsão de contratação deste serviço.

c) Inclusão das definições de “Entidades Consignatárias”, “Índice de Arrecadação na Conta Fiduciária”, “Índice de Atraso de 30 dias”, “Índice de Atraso de 60 dias”, “Índice de Atraso de 90 dias”, “Índice de Perda Líquida”, “Índice de Pré-Pagamento” e “Índice de Resolução de Endosso”, no item 4.1, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Entidades Consignatárias: *Entidades a serem contratadas no âmbito da originação das respectivas CCBs, conforme política de concessão de crédito descrita no Regulamento;”*

“Índice de Arrecadação na Conta Fiduciária: *Significa Valores arrecadados e repassados direto pela conta vinculada onde o Ente realiza o pagamento, dividido pela arrecadação total do FIDC no período, índice terá mensuração mensal.*



H Σ M Σ R A

Índice de Atraso de 30 dias:

significa o índice de atraso de pagamento dos Direitos Creditórios de 30 (trinta) dias, a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, a ser apurado da seguinte forma:

$$\text{Atraso}_{F,D} = \left(\frac{\text{PNP}_{F,D}}{\text{PT}_D} \right)$$

Onde:

$\text{Atraso}_{F,D}$: índice de atraso calculado para o período de 1 a 30 dias, na data de verificação;

$\text{PNP}_{F,D}$: somatório do valor de face dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos para o período de 1 a 30 dias, na data de verificação; e

PT_D : somatório do valor de face de todos os Direitos Creditórios adquiridos, em que a data de vencimento esteja dentro do período de 1 a 30 dias.

Índice de Atraso de 60 dias:

significa o índice de atraso de pagamento dos Direitos Creditórios de 60 (sessenta) dias, a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, a ser apurado da seguinte forma:

$$\text{Atraso}_{F,D} = \left(\frac{\text{PNP}_{F,D}}{\text{PT}_D} \right)$$

Onde:

$\text{Atraso}_{F,D}$: índice de atraso calculado para o período de 31 a 60 dias, na data de verificação;

$\text{PNP}_{F,D}$: somatório do valor de face dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos para o período de 31 a 60 dias, na data de verificação; e

PT_D : somatório do valor de face de todos os Direitos Creditórios adquiridos, em que a data de vencimento esteja dentro do período de 31 a 60 dias.

Índice de Atraso de 90 dias:

significa o índice de atraso de pagamento dos Direitos Creditórios de 90 (noventa) dias, a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, a ser apurado da seguinte forma:

$$\text{Atraso}_{F,D} = \left(\frac{\text{PNP}_{F,D}}{\text{PT}_D} \right)$$

Onde:

$\text{Atraso}_{F,D}$: índice de atraso calculado para o período de 61 a 90 dias, na data de verificação;

$\text{PNP}_{F,D}$: somatório do valor de face dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos para o período de 61 a 90 dias, na data de verificação; e

PT_D : somatório do valor de face de todos os Direitos Creditórios adquiridos, em que a data de vencimento esteja dentro do período de 61 a 90 dias.



H Σ M Σ R A

Índice de Perda Líquida:

significa o índice de perda acumulada dos Direitos Creditórios a ser utilizado na avaliação dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, a ser apurado da seguinte forma:

$$Perda_D = \left(\frac{PA_D}{P_D} \right)$$

Onde:

$Perda_D$: índice de perda líquida calculada na data de verificação;

P_D : somatório do valor de face de todos os Direitos Creditórios adquiridos, cuja data de vencimento seja inferior à data de verificação;

PA_D : somatório do valor de face dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos por 180 (cento e oitenta) dias ou mais na data de verificação.

Índice de Pré-pagamento:

significa a razão entre (a) a soma do valor recebido dos Direitos Creditórios objeto de pré-pagamento pelos respectivos Devedores no mês analisado, e (b) Patrimônio Líquido da Classe, no último dia útil do mês de referência, a ser apurado da seguinte forma:

$$\frac{\Sigma \text{Valor recebidos dos DC pré - pagos no mês}}{\text{Patrimônio Líquido da Classe (último dia útil do mês de re}}$$

Índice de Resolução de Endosso:

significa a razão entre (a) a soma do valor nominal dos Direitos Creditórios recomprados pelas Endossantes no mês analisado, e (b) o Patrimônio Líquido da Classe, no último dia útil do mês de referência, a ser apurado da seguinte forma:

$$\frac{\Sigma \text{Valor Nominal dos DC recomprados no mês}}{\text{Patrimônio Líquido da Classe (último dia útil do mês de referência)}}$$

d) Alteração da política de investimento em relação ao item 5.14.1, passando a vigorar conforme segue:

“5.14.1. Os Ativos Financeiros mencionados no item 5.14., acima, de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor, estão sujeitos ao limite de concentração de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido desta Classe.”

e) Alteração dos critérios de elegibilidade, alterando a alínea “d” do item 6.1, que vigorará com a seguinte redação:

“d) a taxa mínima de cessão será correspondente a 1,70% a.m. (um inteiro e sete décimos por cento ao mês);”



H Σ M Σ R A

f) Inclusão de novo item 8.3 com a consequente renumeração dos demais itens, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“8.3. Observado o disposto no item 9.4., da Parte Geral deste Regulamento, e no item 12.2.4, deste Anexo, a **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da Classe que não estejam listados no inciso XII do item 4.3.1., da Parte Geral deste Regulamento. Nestes casos, a remuneração dos referidos prestadores de serviços será debitada da Taxa de Gestão e a contratação será realizada em nome do **FUNDO**, conforme permitido pelo Artigo 85, §4º, I, da Parte Geral da Resolução CVM 175.”*

*8.3.1. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à Classe.”*

g) Alteração das taxas previstas no item 12.2, passando a vigorar com o seguinte e atual conteúdo:

*“12.2. Pelos serviços de gestão e cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, será devida pela Classe uma remuneração equivalente à somatória dos seguintes valores (**Taxa de Gestão**)”:*

a) Remuneração da **GESTORA**: pelos serviços de gestão da carteira da Classe, a **GESTORA** receberá da Classe uma remuneração mensal, que será paga diretamente pela Classe à **GESTORA**, equivalente a 0,62% a.a. (sessenta e dois centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b) Remuneração da **COGESTORA**: pelos serviços de cogestão da carteira da Classe, a **COGESTORA** receberá da Classe uma remuneração mensal, que será paga diretamente pela Classe à **COGESTORA**, equivalente a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

c) Remuneração do **AGENTE DE COBRANÇA**: pelos serviços de cobrança de Direitos Creditórios vencidos e não pagos, o **AGENTE DE COBRANÇA** receberá da Classe uma remuneração fixa mensal de R\$ 100,00 (cem reais).”

h) Inclusão do fator de risco de mutação dos direitos creditórios no item 16.1, IV, “xxxix”, que vigorará conforme segue:

*“(xxxix) Risco de Mutação dos Direitos Creditórios: Ainda que os direitos creditórios atendam a todos os Critérios da Política de Investimento da Classe no momento de sua aquisição, não é possível garantir que não ocorra a mutação dos referidos direitos creditórios após o ingresso na carteira da Classe, como por exemplo, no caso de aquisição de um direito creditório que após o ingresso na carteira da Classe se transforma em direito creditório não-padronizado. Neste caso a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou. Nos casos de mutação todas as providências para recuperação do direito creditório serão tomadas de acordo com a política de cobrança da Classe.”*

i) alteração da previsão de eventos de avaliação com a inclusão dos incisos “X” a “XIX” no item 17.1, passando a vigorar com os seguintes termos:

“X - caso o Índice de Resolução de Endosso seja maior que 3% (três por cento), em qualquer mês;

XI - caso o Índice de Pré-pagamento seja maior do que 4% (quatro por cento) por 3 (três) meses consecutivos, ou por 4 (quatro) meses alternados em um período de 12 (doze) meses;

XII - caso o Índice de Atraso de 30 (trinta) dias seja maior do que 18% (dezoito por cento) por 2 (dois) meses consecutivos ou por 3 (três) meses alternados;

XIII - caso o Índice de Atraso de 60 (sessenta) dias seja maior do que 15% (quinze por cento) por 2 (dois) meses consecutivos ou por 3 (três) meses alternados;

XIV - caso o Índice de Atraso de 90 (noventa) dias seja maior do que 12% (doze por cento) por 2 (dois) meses consecutivos ou por 3 (três) meses alternados;

XV - caso o Índice de Perda Líquida seja maior do que 8% (oito por cento), em qualquer mês;

XVI - caso o Índice de Arrecadação na Conta Fiduciária seja menor do que 92,5%% (noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento) por 2 (dois) meses consecutivos ou por 3 (três) meses alternados no período de 12 (doze) meses;

*XVII - em caso de processo de intervenção, liquidação extrajudicial, liquidação judicial, renegociação de dívidas ou outros processos de natureza similares sobre os Endossantes, o **AGENTE DE COBRANÇA** ou o Agente de Conta Fiduciária;*

*XVIII - não comprovação, pela AKRK, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, do envio das renovações dos Convênios firmados com os Entes Públicos Conveniados; ou*

XIX - caso ocorra o pagamento, pelos Entes Públicos Conveniados, de quaisquer recursos decorrentes dos pagamentos devidos à Classe por qualquer formato que não por meio de depósito na Conta Fiduciária;”

j) Exclusão dos encargos específicos da classe previstos nos incisos “II” a “VII” do item 20.1, que vigoraram com a seguinte redação:

*“II - despesas com a **CONSULTORA** e o **AGENTE DE COBRANÇA**, no tocante à prestação dos serviços;*

III – despesas relacionadas à assinatura de documentos, incluindo (mas não se limitando) aquelas relativas à contratação de certificadoras;

IV – despesas relacionadas à manutenção da(s) Conta(s) Vinculada(s); e

V – despesas relacionadas à liquidação e demais custos operacionais de consignação.

*VI - despesas com o **Originador**, no tocante à prestação dos serviços prestados na forma deste Anexo;*

VII - despesas relacionadas à contratação de terceiros que representem a Classe na formalização de garantias em seu favor, como titular da garantia, observado o disposto no item 4.5., da Parte Geral deste Regulamento.”

2.3) Apêndice das Cotas Seniores da Classe Única:

a) Alteração do item 1.4, que passará a vigorar conforme segue:

“1.4. As Cotas Seniores, quando emitidas, serão objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.”



H Σ M Σ R A

b) Exclusão do item 1.16, que vigorou nos termos abaixo, com a renumeração do item seguinte:

*“1.16. Caberá à **ADMINISTRADORA** e aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Qualificado do adquirente das Cotas Seniores.”*

(3) A consolidação da redação do Regulamento para refletir as deliberações aprovadas.

(4) Autorizar a Administradora a adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral.

O resumo das deliberações ocorridas na presente assembleia será enviado a cada cotista, nos termos da legislação em vigor.

A versão vigente do Regulamento do Fundo estará disponível para download no site da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br), e da Administradora do Fundo (www.hemeradtvm.com.br).

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar a presente ata foi assinada pelos presentes, por meio de assinaturas eletrônicas e/ou digitais, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001

Presidente: _____
Maria Antonietta Lumare

Secretária: _____
Andressa Navarrete Aio

**HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
(Administradora)**



H Σ M Σ R A

ANEXO I

**VERSÃO CONSOLIDADA DO REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOL CONSIG**

CNPJ/MF 47.117.855/0001-60